



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000062/95-07  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.484  
RECURSO Nº : 120.875  
RECORRENTE : JOSÉ DE RESENDE  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO.**

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua constante do lançamento, quando questionado pelo contribuinte nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. O Laudo Técnico de Avaliação, para sua plena validade, deverá ser objeto da Anotação de Responsabilidade Técnica exigida pela Lei 6.496/77 e Resolução CONFEA 345/90.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

  
**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.875  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.484  
RECORRENTE : JOSÉ DE RESENDE  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Em Decisão DRJ/BSB-DF nº 674/96, o lançamento é julgado procedente para as exigências constantes da notificação. O recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento do ITR/94, sobre a Fazenda Babilônia, imóvel de sua propriedade, com área de 402,0 ha, localizada no município de Mineiros-GO, por entender que o Valor da Terra Nua tributado, 323,32 UFIR/ha, está superestimado. Alega erro no preenchimento da DITR/94.

Pleiteia a sua retificação baseado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pelo Sindicato Rural de Mineiros, VTN de 215,70 UFIR/Ha. (fls. 02), substituído por outro da Prefeitura Municipal (fls. 04), de 215,70 UFIR/há. Posteriormente, foi efetuada a colação de um novo laudo aos autos, elaborado por profissional qualificado, acompanhado de respectiva ART, propondo um VTN no mesmo valor que os anteriores. O VTNm estabelecido pela IN/SRF 16/95, para o referido município é de 345,07 UFIR/ha.

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345/90, artigos 3º, 4º e Parágrafo Único, o laudo técnico de avaliação para a sua plena validade, deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica, também exigência da Lei 6.496/77.

A Autoridade Administrativa pode rever o VTNm concernente à propriedade do contribuinte, quando por ele questionado, de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94.

Pleiteia o recorrente, o provimento do recurso para fim de revisão do VTN e a improcedência da exigência tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.875  
ACÓRDÃO N° : 301-29.484

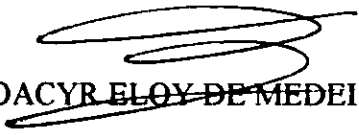
VOTO

A Autoridade Administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua constante da notificação de lançamento, desde que questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exigida pela legislação em vigor.

Isto posto, e considerando os princípios das verdades material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para a aplicação do VTN proposto em laudo técnico de avaliação de fls. 28/29, reformando-se a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das sessões, em 10 de novembro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13127.000062/95-07  
Recurso nº: 120.875

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.484.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em